



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 49.654
(Processo nº 2011/50006-7)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sra. LINDALVA SERRÃO TAVARES – Presidente do Instituto Universitário de Mocajuba.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 48.077, de 19/10/2010.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2011/50006-7.

Tratam os autos de Recurso de Revisão impetrado pela Sra. Lindalva Serrão Tavares, relativamente à decisão proferida no Acórdão nº 48.077 de 19 de outubro de 2010, o qual considerou as contas do Convênio nº 143/2008 irregular com devolução da quantia de R\$30.000,00, com aplicação de multa no valor de R\$3.000,00, pelo dano ao erário, R\$3.000,00, pela instauração da tomada de contas e R\$1.000,00, pelo não atendimento à diligência do TCE-Pa.

Em sua defesa, às fls. 01/02, a recorrente aduz que “o instituto não possui auxílio jurídico” (transcrevemos), razão pela qual não apresentaram a prestação de contas de forma correta. Deste modo, requer a reforma do referido Acórdão, para que sejam as contas consideradas regulares, isentando o instituto de multa ou a reduzindo ao menor valor possível.

Verificados os requisitos de admissibilidade, os autos forma remetidos ao Órgão Técnico que opina pela reforma parcial do referido decisum, de forma a manter as contas irregulares com devolução do valor de R\$9.080,00 que não foi comprovado nos autos e aplicação de multas pelo dano causado ao erário e pela instauração da tomada de contas, agora proporcionalmente ao débito de R\$9.080,00.

O Ministério Público de Contas, às fls. 14/16, considerando que os bens constantes na nota fiscal nº 101 (fls. 03 e 04) tiveram destinação diversa do objeto do Convênio, consoante relatório da ASIPAG de fls. 26, manifesta-se pela manutenção total do Acórdão.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Considerando o relatado acima e mais que dos autos consta, acompanho as conclusões do Ministério Público de Contas, conheço o presente Recurso de Revisão, porém nego-lhe o pretendido provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de outubro de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
NNM/0100200